

PARECER JURÍDICO

FORNECIMENTO DE ÁGUA BRUTA. SAMAE DE CAXIAS DO SUL. TARIFA ESPECIAL. CATEGORIAS COMERCIAL E INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ARTS. 108 E 109 DA RESOLUÇÃO CSR Nº 016, DE 2024. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELA AGESAN-RS. FORNECIMENTO RESTRITO A FINALIDADE DIVERSA DO CONSUMO HUMANO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Órgão Solicitante: **Diretoria de Normatização da AGESAN-RS**
Entidade Interessada: **SAMAE de Caxias do Sul**
Requerente: **Drilling Company Construções Ltda.**

1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica formulada pela Diretoria de Normatização da AGESAN-RS acerca da proposta encaminhada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Caxias do Sul, por meio do Ofício nº 136/2026/DIS, referente à homologação de tarifa especial para fornecimento de água bruta às categorias comercial e industrial, no âmbito do Município de Caxias do Sul.

O expediente decorre de requerimento formulado pela empresa Drilling Company Construções Ltda., inscrita no CNPJ nº 12.616.036/0001-84, que solicitou ao SAMAE o fornecimento de água bruta, mediante retirada por caminhão-pipa, para uso específico não destinado ao consumo humano.

Conforme consta do Processo Administrativo nº 2026004629, o SAMAE analisou a disponibilidade técnica e operacional do fornecimento, indicando a existência de ponto específico de captação na Barragem Maestra, bem como a possibilidade de atendimento da demanda, desde que observadas as condições operacionais aplicáveis.

Todos os documentos foram encaminhados pela Diretoria de Normatização a esta assessoria jurídica por meio de *e-mail* datado de 4 de maio de 2026.

2 ANÁLISE

A matéria submetida à análise insere-se no âmbito das competências regulatórias da AGESAN-RS, especialmente por envolver a homologação de condição tarifária especial aplicável à prestação de serviço público regulado.

Nos termos do art. 23, *caput*, IV, da Lei nº 11.445, de 2007, compete à entidade reguladora editar normas relativas ao regime, estrutura e níveis tarifários dos serviços públicos de saneamento básico.

Trata-se, portanto, de matéria sujeita à atuação regulatória, especialmente quando a proposta envolve criação, reconhecimento ou aplicação de tarifa diferenciada em favor de determinada categoria de usuário ou modalidade específica de fornecimento.

No caso concreto, a disciplina específica encontra fundamento direto na Resolução CSR nº 016, de 2024, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do SAMAE de Caxias do Sul.

O art. 108 do referido regulamento dispõe que o SAMAE poderá firmar contrato de demanda com empresas, a preço e condições especiais, desde que seja tecnicamente e economicamente viável, mediante homologação pela agência reguladora.

Por sua vez, o art. 109 estabelece que, a critério do SAMAE e para finalidade específica, poderá ser fornecida água bruta com tarifa e condições especiais, por tomada de água em adutora ou retirada junto à captação, igualmente mediante homologação pela agência reguladora.

Dessa forma, verifica-se que o próprio regulamento do prestador admite o fornecimento de água bruta em condições especiais, desde que atendidos os seguintes pressupostos:

- 1) existência de finalidade específica;
- 2) viabilidade técnica e econômica;
- 3) formalização da relação por instrumento próprio;
- 4) retirada da água em condições controladas; e
- 5) homologação prévia pela entidade reguladora.

No caso em análise, o processo administrativo demonstra que a empresa Drilling Company Construções Ltda. solicitou franquia mensal de 50m³ de água bruta, pelo período de 12 meses, com retirada mediante caminhões-pipa.

Também consta manifestação técnica favorável quanto à disponibilidade de local para instalação do ponto de captação, bem como indicação de que a utilização deverá observar as normas operacionais vigentes e eventuais orientações complementares do SAMAE.

Além disso, o próprio SAMAE indicou que a tarifa especial proposta corresponderia à aplicação de redução de 50% sobre os valores tarifários de consumo de água, em linha com a estrutura tarifária vigente homologada pela AGESAN-RS, notadamente a previsão constante na Tabela C, relativa aos contratos de demanda.

Do ponto de vista jurídico, não se identifica impedimento à homologação da tarifa especial, desde que sua aplicação fique restrita às hipóteses expressamente autorizadas pelo regulamento e pela resolução homologatória.

É essencial, contudo, que o fornecimento de água bruta não seja destinado, em nenhuma hipótese, ao consumo humano direto. A água bruta, por sua própria natureza, não se confunde com água potável distribuída regularmente pelo sistema público de abastecimento, razão pela qual sua utilização deve permanecer limitada a finalidade específica diversa do consumo humano, devendo essa vedação constar expressamente no contrato a ser firmado com o usuário.

Também se mostra adequada a exigência de que a retirada seja realizada pelo próprio usuário, por meios próprios, como caminhões-pipa, bem como a necessidade de controle por medição adequada, autorização prévia e observância das condições técnicas estabelecidas pelo SAMAE.

A homologação, portanto, não representa autorização genérica e irrestrita para fornecimento de água bruta, mas apenas o reconhecimento regulatório de uma modalidade específica de fornecimento, condicionada à viabilidade técnica, à formalização contratual, ao controle operacional e à finalidade não potável.

Por fim, mostra-se juridicamente adequada a previsão de incorporação da tarifa homologada à estrutura tarifária vigente do prestador, para aplicação a situações análogas, desde que observados os mesmos critérios regulatórios, especialmente a finalidade diversa do consumo humano, a retirada por meios próprios, a viabilidade técnica e a homologação pela AGESAN-RS.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se pela **possibilidade** jurídica de homologação da tarifa especial para fornecimento de água bruta às categorias comercial e industrial no âmbito do SAMAE de Caxias do Sul, com aplicação de redução de 50% sobre os valores tarifários de consumo de água, desde que observadas as condições previstas nos arts. 108 e 109 da Resolução CSR nº 016, de 2024.

A homologação deverá ficar condicionada à finalidade específica diversa do consumo humano, à retirada da água pelo próprio usuário, à existência de viabilidade técnica e operacional atestada pelo SAMAE, à formalização de contrato específico, à prévia autorização e ao controle por medição adequada.

Recomenda-se, ainda, que conste expressamente do instrumento contratual a vedação absoluta de utilização da água bruta para consumo humano direto.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de maio de 2026.

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado – OAB/PR nº 27.715